



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Assessoria dos Órgãos Colegiados

ATA

**ATA DA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP.**

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às onze horas, de forma virtual, realizou-se a sexagésima segunda reunião do Comitê de Elegibilidade da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, com a presença de 02 (dois) de seus 03 (três) membros, a saber: Valdir Agapito Teixeira e Elíbio Estrêla. Iniciando, o Coordenador, Valdir Agapito, abriu os trabalhos desta reunião, convidando a mim, Gesiel Pereira de Sousa para secretariá-la, bem como a Senhora Jackeline Viana da Costa – Controladora Interna – COINT (em substituição), para participar da sessão. Após o Coordenador apresentou a ordem do dia: Leitura e Discussão de Processos e Relatórios - passando ao Processo nº 00111-00003313/2023-11 – Análise de conformidade nas indicações dos Senhores: Fernando de Assis Bontempo, Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira e Candido Teles de Araújo, para compor o Conselho de Administração da ETR; das Senhoras: Raquel Fonseca da Costa, Denise Andrade da Fonseca e Eleutéria Guerra Pacheco Mendes, para compor o Conselho Fiscal da ETR; dos senhores: Thúlio Cunha de Moraes e Candido Teles de Araújo e da senhora Fabiana Di Lúcia da Silva Peixoto para compor a Diretoria Colegiada da ETR. Neste âmbito, o Coordenador trouxe as manifestações da Divisão de Compliance – DICOP, desta empresa, lavrada nos termos a seguir, prot. 110275327: *Vieram os autos à esta Divisão de Compliance – DICOP/COINT para, nos termos do art. 18, inciso II do Regimento Interno, proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação do Senhor **Candido Teles de Araújo** para Diretor Presidente e para o Conselho de Administração da ETR, conforme Memorando nº 9/2023 - TERRACAP/PRESI/GABIN, doc109933739, de 05 de abril de 2023. O inciso II do art. 18 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para fiscalizar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. É o relatório. O inciso II do art. 18 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para fiscalizar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Para integrar o cargo de presidente e do Conselho de Administração, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto. Vejamos: Lei nº 13.303/2016 [...] Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos*

2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. [...] Nesse mister, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 140 da Lei nº 6.404/76: Lei nº 6.404/76: [...] Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer: [...] Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3o será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. [...] Decreto nº 8.945/2016: [...] DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EMPRESAS

ESTATAIS DE MENOR PORTE Art. 51. A empresa estatal de menor porte terá tratamento diferenciado apenas quanto aos itens previstos neste Capítulo. § 1º Considera-se empresa de menor porte aquela que tiver apurado receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) com base na última demonstração contábil anual aprovada pela assembleia geral. § 2º Para fins da definição como empresa estatal de menor porte, o valor da receita operacional bruta: I - das subsidiárias será considerado para definição do enquadramento da controladora; e II - da controladora e das demais subsidiárias não será considerado para definição da classificação de cada subsidiária. § 3º A empresa estatal de menor porte que apurar, nos termos dos § 1º e § 2º, receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) terá o tratamento diferenciado cancelado e deverá promover os ajustes necessários no prazo de até um ano, contado do primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao do exercício social em que houver excedido aquele limite. Art. 52. O Conselho de Administração terá, no mínimo, três Conselheiros e poderá contar com um membro independente, desde que haja previsão estatutária. Art. 53. A Diretoria-Executiva terá, no mínimo, dois Diretores. Parágrafo único. Fica dispensada a exigência de requisito adicional para o exercício do cargo de Diretor a que se refere o inciso II do caput do art. 24. Art. 54. Os administradores deverão atender obrigatoriamente os seguintes critérios: I - os requisitos estabelecidos no art. 28, com metade do tempo de experiência previsto em seu inciso IV; e II - as vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29. [...] Estatuto Social da ETR: [...] CAPÍTULO VI – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Artigo 13. O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada responsável pela orientação superior da Empresa. Artigo 14. Artigo 14. O Conselho de Administração será composto por 3 (três) membros, sendo dois Dirigentes da TERRACAP e o Presidente da ETR, como membro nato, eleitos pela Assembleia-Geral de Acionista, todos com prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, a contar da data da eleição, permitida a recondução. § 1º Os membros eleitos devem ser brasileiros, residentes no País, dotados de notórios conhecimentos e experiência na área de atuação da empresa, idoneidade moral e reputação ilibada, bem como cumprir os requisitos do Art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e não incorrer nas vedações constantes do mesmo normativo. § 2º O Presidente do Conselho de Administração e o seu substituto serão designados pela Assembleia-Geral de Acionista devendo o Presidente do Conselho ser obrigatoriamente um dos Dirigentes da TERRACAP. [...] Artigo 20. A Diretoria será composta por 3 (três) membros, acionista ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução. §1º. Dentre os diretores eleitos, haverá o Diretor-Presidente, o Diretor Administrativo e o Diretor de Produção. §2º Ao final de seus mandatos, os diretores permanecerão em seus cargos até a posse dos novos diretores. §3º Não é considerada recondução a eleição de membro de Diretoria para atuar em outra área da Diretoria Executiva. Artigo 21. A Diretoria Executiva reunir-se-á, de forma presencial e/ou remota, sempre que os interesses sociais exigirem e as reuniões serão presididas pelo Diretor-Presidente. §1º As deliberações da Diretoria Executiva constarão de atas lavradas em livro eletrônico próprio e serão tomadas por consenso. §2º Em caso de empate, em se verificando qualquer impasse entre os Diretores, a matéria objeto da discussão e do impasse será levada à deliberação do Conselho de Administração, que decidirá em última instância sobre o assunto. [...] CAPÍTULO IX – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS Artigo 29. Os membros a órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Artigo 30. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no respectivo livro de atas, podendo ser por meio eletrônico, desde que haja certificação digital regulamentada no País. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro ti ver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. § 2º A investidura ficará condicionada à apresentação de declaração de bens e valores, na forma prevista na legislação distrital vigente, que deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato. Artigo

31. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. [...] Importante destacar que o atendimento, pelos indicados, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. Anexou-se aos autos os documentos necessários para a análise da instrução processual, quais sejam, para o indicado Candido Teles de Araújo (110328903 e 110178934): 1) 110178934 - Formulário do indicado ao Conselho de Administração da ETR - Candido Teles de Araújo; 2) 110328903- Documentação comprobatória do indicado à Presidência da ETR - Candido Teles de Araújo; i) Documento de identificação (110217347) e Certidões Negativas dos órgãos/autarquias (110328903): TJDF (110328903); TRF (110328903); STM (110328903); TST (110328903); TSE (110328903); CNJ (110328903); TCU (110328903); TCDF (110328903) e BACEN (110328903); ii) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (110178934); iii) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE COMO PRESIDENTE (110328903). v) Diploma (110328903); vi) Comprovante de Residência (110328903). vii) Conforme CADASTRO DE INTEGRANTE AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (110178934), foi assinado como experiência profissional: [...] 12. Assinale, dentre as alternativas listadas, a (s) experiência (s) profissional (is) que você possui: [...] (X) 04 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditorias ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou abjeto semelhante ao da ETR. [...] Para a comprovação da referida experiência profissional, foi apresentado nos autos o currículo do indicado (110328903- página 12) nos seguintes termos: [...] EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO PÚBLICO. SEAGRI. Secretária de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal. Cargo: Secretário de Estado. Período: 09/06/2020 a 01/01/2023. NOVACAP. Companhia Urbanizadora da Nova Capital. Cargo: Diretor Presidente. Período: 22/04/2019 a 08/06/2020. INTEMAT. Instituto de Terras do Mato Grosso. Cargo: Presidente. Período: 2015 a 2018. DEPUTADO ESTADUAL, NO ESTADO DO MATO GROSSO. Período 2011 a 2014. EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Empregado Efetivo de 1977 a 2006. Último Cargo ocupado: Chefe da Assessoria Jurídica Período: 1987 a 2006. [...] Com vistas a complementar a documentação referente à experiência profissional, foi juntado o documento (110337928). viii) Conforme CADASTRO DE INTEGRANTE COMO DIRETOR - PRESIDENTE (110328903 - página 15), foi assinalado como experiência profissional: 12. Assinale, dentre as alternativas listadas, a (s) experiência (s) profissional (is) que você possui: [...] a. 10 anos no setor público ou privado, nas áreas de Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Direito, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Planejamento Urbano ou em áreas afins aos objetivos estatutários da ETR. (X) [...] Para a comprovação da referida experiência profissional, foi apresentado nos autos o currículo do indicado (110328903- página 12), os seguintes termos: [...] EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO PÚBLICO SEAGRI. Secretária de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal. Cargo: Secretário de Estado. Período: 09/06/2020 a 01/01/2023. NOVACAP. Companhia Urbanizadora da Nova Capital. Cargo: Diretor Presidente. Período: 22/04/2019 a 08/06/2020. INTEMAT. Instituto de Terras do Mato Grosso. Cargo: Presidente. Período: 2015 a 2018. DEPUTADO ESTADUAL, NO ESTADO DO MATO GROSSO. Período 2011 a 2014. EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Empregado Efetivo de 1977 a 2006. Último Cargo ocupado: Chefe da Assessoria Jurídica Período: 1987 a 2006. [...] Ainda, com vistas a complementar a documentação referente à experiência profissional, foi juntado o documento (110337928). Por fim, necessário tecer algumas observações: 1) Destaca-se que a Lei nº 13.303/2016 dispõe no seu artigo 20 que: "Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias"; 2) Eventuais documentos complementares deverão ser juntados no ato da posse; 3) Eventuais certidões vencidas no decorrer do processo de indicação/nomeação devem ser atualizadas. O protocolo 110217347, mencionado acima, foi retificado para 110328903, conforme Despacho DICOP, prot. 110539953. Prot. 110523134. ...1) Em complementação ao exame de conformidade emitido nos termos do despacho (110275327), do procedimento de indicação do senhor

Candido Teles de Araújo para Diretor Presidente e para o Conselho de Administração da ETR, conforme Memorando nº 9/2023 - TERRACAP/PRESI/GABIN, doc.109933739), de 05 de abril de 2023, acrescenta-se: Os documentos de identificação foram reapresentados, consoante doc. (110328903). Importante destacar que o atendimento, pelo indicado Senhor Candido Teles de Araújo, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. Sob esse prisma e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza formal, observa que o indicado apresentou documentação contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Prot. 110272948: Vieram os autos à esta Divisão de Compliance – DICOP/COINT para, nos termos do art. 18, inciso II do Regimento Interno, proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação do **Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira** para o cargo de Conselheiro de Administração da Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR, conforme Memorando nº 09/2023 - TERRACAP/PRESI/GABIN, doc.109933739), de 05 de abril de 2023. O inciso II do art. 18 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para fiscalizar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente... Importante destacar que o atendimento, pelos indicados, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. Anexou-se aos autos os documentos necessários para a análise da instrução processual, quais sejam, para o indicado ao Conselho de Administração da ETR - Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira: i) Documento de identificação (110209252) e Certidões Negativas dos órgãos/autarquias (110209252): TJDF (110209252); TRF (110209252); STM (110209252); TST (110209252); TSE (110209252); CNJ (110209252); TCU (110209252); TCDF (110209252) e BACEN (110209252); ii) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (110209252); iii) Currículo (110209252); iv) Diploma (110209252); v) Comprovante de Residência (110209252) e vi) Documentação comprobatória exigida no item D do Formulário - DOCUMENTOS EM ANEXO para a comprovação assinalada no item 16 do Cadastro (110209252). Conforme o Cadastro (110209252- página 44) apresentado, no item 12 (pg. 45), tem-se como requisito assinalado como experiência profissional: (X) 04 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da ETR. A documentação comprobatória exigida no item D do Formulário - DOCUMENTOS EM ANEXO foi apresentada na página 25 do documento (110209252), por meio de declaração da Terracap, de que o referido "ocupa o cargo de Diretor da Diretoria de Regularização Social e Desenvolvimento Económico -- DIRES, desde de 10/01/2019, tendo sido eleito conforme registro em Ata da 1870ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP". Por fim, necessário tecer algumas observações: 1) Destaca-se que a Lei nº 13.303/2016 dispõe no seu artigo 20 que: "Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias"; 2) Eventuais documentos complementares deverão ser juntados no ato da posse; 3) Eventuais certidões vencidas no decorrer do processo de indicação/nomeação devem ser atualizadas. Prot. 110523134. 2) Em complementação ao exame de conformidade emitido nos termos do despacho (110272948), do procedimento de indicação do senhor Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira, para o cargo de Conselheiro de Administração da Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR, conforme Memorando nº 9/2023 - TERRACAP/PRESI/GABIN, doc.109933739), de 05 de abril de 2023, acrescenta-se: Importante destacar que o atendimento, pelo indicado senhor Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de

documentação comprobatória. Sob esse prisma e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza formal, observa que o indicado apresentou documentação contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Prot. 110245513: Vieram os autos à esta Divisão de Compliance – DICOP/COINT para, nos termos do art. 18, inciso II do Regimento Interno, proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação do Senhor **Fernando de Assis Bontempo**, para o cargo de Conselheiro de Administração da Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR, conforme Memorando nº 9/2023 - TERRACAP/PRESI/GABIN, doc1(09933739), de 05 de abril de 2023. O inciso II do art. 18 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para fiscalizar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance.... Importante destacar que o atendimento, pelo indicado, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória (sei 110303296, pg. 17/23), o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. Sob esse prisma e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a DICOP, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou declaração na qual restou contemplada os requisitos e as condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Anexou-se aos autos certidões negativas do BACEN, CNJ, STM, TCDF, TCU - licitante inidôneo, inabilitado e crimes eleitorais, TJDF - falência e recuperações judiciais, TRF1 - cível e criminal, TSE - crime eleitoral e quitação eleitoral e TST, sem ressalvas. Na certidão do TJDF, sei 110303296, pg. 32, constam três processos: execução fiscal, 0726934-07.2018.8.07.0016 e execução fiscal, 0049133-97.2014.8.07.0018. O primeiro processo consta como arquivado sem baixa desde a data de 16 de maio de 2019. Já o segundo processo encontra-se em fase de instrução e cobrança. O terceiro, por sua vez, trata de Ação Rescisória que busca desconstituir sentença condenatória que fixou honorários advocatícios sucumbenciais, oriunda de ação em que a TERRACAP transferiu à COOPERBRAPA o domínio do imóvel situado na Região Administrativa de Samambaia (Lote 1, conjunto 6, QS 318, objeto da matrícula nº 340.694, do Cartório do 3º Ofício do Registro Imobiliário de Brasília), de que cuida o procedimento administrativo nº 111.000.563.2008-3. Não obstante a presença dos processos acima elencados, entende-se não serem impeditivos para a assunção do cargo de Conselheiro de Administração da Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR. Conforme o Cadastro (110303296- página 18) apresentado, no item 12, tem-se como requisito assinalado para a experiência profissional: A documentação comprobatória exigida no item D do Formulário - DOCUMENTOS EM ANEXO foi apresentada na página 9 do documento sei 110303296: [...] COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP Cargo: Coordenador Jurídico Atividades: Previstas e Regimento e Estatuto da Companhia Duração: 04/02/2019 até 16/06/2020. COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP Cargo: Diretor Jurídico Atividades: Previstas em Regimento e Estatuto da Companhia Duração: 17/06/2020 até a presente data. [...] Anexou-se, nesta oportunidade, certidões dos filhos (110330262 e 110330358) e declaração de Imposto de Renda atualizada, a fim de cumprir a exigência posta no art. 14 § 1º do Estatuto Social da EMPRESA DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS RURAIS – ETR, esta última anexada ao Processo Sigiloso sei 00111-00001177/2022-35. Por fim, necessário tecer algumas observações: 1) Destaca-se que a Lei nº 13.303/2016 dispõe no seu artigo 20 que: "Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias"; 2) Eventuais documentos complementares deverão ser juntados no ato da posse; 3) Eventuais certidões vencidas no decorrer do processo de indicação/nomeação devem ser atualizadas. Prot. 110276061: Vieram os autos à esta Divisão de Compliance – DICOP/COINT para, nos termos do art. 18, inciso II do Regimento Interno, proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação Senhora **Eleuteria Guerra Pacheco Mendes** para o cargo de Conselheira Fiscal da Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR, conforme Memorando nº 09/2023 -

TERRACAP/PRESI/GABIN, doc. (109933739), de 05 de abril de 2023. O inciso II do art. 18 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para fiscalizar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Nesse mister, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 161, § 1º, da Lei nº 6.404/76. Vejamos: Lei nº 6.404/76 [...] Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. § 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral. [...] Para integrar o Conselho Fiscal, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos na legislação pertinente e no Estatuto Social: Estatuto Social da ETR [...] Artigo 11. Compete privativamente à Assembleia-Geral de Acionista, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: a) reformular o Estatuto Social da Empresa; b) tomar, anualmente, as contas dos administradores; c) examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; d) eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; e) fixar a remuneração dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; [...] Lei nº 13.303/16 [...] Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei. § 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. § 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública. [...] Lei nº 6.404/76 (por força do art. 18 do Estatuto Social) Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. § 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo. § 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia. § 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembleia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. [...] Decreto nº 8.945/2016. Art. 41. Os Conselheiros Fiscais das empresas estatais deverão atender os seguintes critérios: I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada; II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função; III - ter experiência mínima de três anos em cargo de: a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa; IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976; e VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos vinte e quatro meses e

não ser empregado da empresa estatal ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal. § 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação. § 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. § 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. § 4º O disposto no inciso VI do caput não se aplica aos empregados da empresa estatal controladora, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, quando inexistir grupo de sociedades formalmente constituído. § 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive aos representantes dos minoritários, e às indicações da União ou das empresas estatais em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos. Estatuto Social da ETR [...] CAPÍTULO VII – DO CONSELHO FISCAL Artigo 18. A Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR terá um Conselho Fiscal de funcionamento permanente, com as competências, atribuições, requisitos, impedimentos, investidura, obrigações, deveres e responsabilidades conforme dispõem a Lei nº 6.404/76 e a Lei nº 13.303/16. § 1º O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes eleitos anualmente pela Assembleia-Geral Ordinária, permitida a recondução. § 2º Na hipótese de vacância ou impedimento de membro efetivo, assumirá o respectivo suplente. § 3º O Presidente do Conselho Fiscal deverá possuir vínculo com a TERRACAP. Artigo 19. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer de seus membros ou pela Diretoria Executiva, lavrando-se ata em livro eletrônico próprio. Parágrafo único. Além de outras atribuições previstas neste Estatuto ou em legislação pertinente, compete, privativamente, ao Conselho Fiscal: I – Acompanhar a execução financeira e orçamentária da Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR, podendo examinar livros e requisitar informações; II – Examinar balancetes, balanços, relatórios financeiros e prestações de contas da Empresa, restituindo-os ao Presidente, com o respectivo pronunciamento, podendo recomendar a contratação de auditoria externa; III – articular-se com órgãos de auditoria externa, contratados pela Empresa; e IV – emitir parecer sobre as propostas de aumento de capital social da Empresa. [...]. CAPÍTULO IX – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS Artigo 29. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Artigo 30. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no respectivo livro de atas, podendo ser por meio eletrônico, desde que haja certificação digital regulamentada no País. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. § 2º A investidura ficará condicionada à apresentação de declaração de bens e valores, na forma prevista na legislação distrital vigente, que deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato. Artigo 31. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Artigo 32. A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. [...] Importante destacar que o atendimento, pela indicada, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. Após análise dos autos, verifica-se que consta na instrução processual o Memorando nº 9/2023 - TERRACAP/PRESI/GABIN (109933739), com o fito de encaminhar a documentação da Sra. Eleuteria Guerra Pacheco Mendes (110210461) para análise da indicação ao Conselho Fiscal da Subsidiária de Propósito Específico denominada Empresa de Regularização de

Terras Rurais – ETR, na condição de membro titular. Foram anexados à instrução processual os seguintes documentos: Documentos de identificação: Carteira nacional de habilitação, Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 1 e 2); Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 3); Diploma do curso de graduação em Economia Doméstica (fl. 4); Diploma do curso de especialização em Extensão Rural para o Desenvolvimento Sustentável (fl. 5); Certidão de registro no Conselho Regional de Economistas Domésticos (fl. 6); DODF de 3 de janeiro de 2019 com nomeação ao cargo de Diretor Presidente da Fundação Jardim Zoológico de Brasília (fl. 7); DODF de 3 de março de 2023 com nomeação ao cargo de Secretário Executivo da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal (fl. 8); Currículo Eletrônico (fls. 9 a 11); Comprovante de residência (fl. 12); Ficha cadastral, preenchida e assinada (fl. 13); Formulário de Cadastro de Integrante do Conselho Fiscal, devidamente preenchido e assinado (fls. 14 a 17); Certidão negativa de registro de processos administrativos sancionadores emitida junto ao Banco Central do Brasil (fl. 18); Certidão negativa de ações criminais junto a justiça militar da união (fl. 19); Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fl. 20); Certidão negativa de contas julgadas irregulares emitida junto ao Tribunal de Contas da União (fl. 21); Certidão eletrônica negativa de contas julgadas irregulares emitida junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (fl. 22); Certidão negativa de distribuição (especial - ações cíveis e criminais) 1ª e 2ª Instâncias emitida junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (fl. 23) Certidão negativa de distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) 1ª e 2ª Instâncias emitida junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (fl. 24); Certidão negativa de processos cíveis emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 25); Certidão judicial criminal negativa emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 26); Certidão negativa de condenação criminal eleitoral emitida junto ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 27); Certidão de quitação com a justiça eleitoral emitida junto ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 28) e Certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 29). Conforme Formulário apresentado (110210461- página 14 a 17), no item 16, tem-se como experiência profissional assinalada: [...] 16 . Assinale a experiência profissional abaixo que você possui art. 41. inciso III, do Decreto 8.945/16 e art. 26 § 1º da Lei 13.303/2016: (X) três anos em função de direção ou assessoramento na administração pública direta ou indireta. () três anos em cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. [...] O artigo 41 do Decreto nº 8.945/2016 estabelece que os conselheiros fiscais das empresas estatais deverão ter experiência mínima de três anos em: a) cargo de direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta ou b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa, bastando a comprovação de um desses requisitos. Vejamos: Decreto nº 8.945/2016: [...] Art. 41. Os Conselheiros Fiscais das empresas estatais deverão atender os seguintes critérios: I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada; II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função; III - ter experiência mínima de três anos em cargo de: a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa; IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976; e VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal. § 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação. § 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. § 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. § 4º O disposto no inciso VI do caput não se aplica aos empregados da empresa estatal controladora, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, quando inexistir grupo de sociedades formalmente constituído. § 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive aos representantes dos minoritários, e às indicações da União ou das empresas estatais em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos. [...] No que tange à comprovação de experiência profissional de três anos em função de

direção ou assessoramento na administração pública direta ou indireta, foi apresentado o currículo com as indicações de experiências profissionais: [...] [...] Com vistas ao aperfeiçoamento processual, esta Divisão de Compliance juntou aos autos a Certidão negativa emitida junto ao Tribunal de Contas da União (110278660). Sob esse prisma e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza formal, observa que a indicada apresentou documentação contemplando, s.m.j., os requisitos e as condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Por fim, necessário tecer algumas observações: 1) Destaca-se que a Lei nº 13.303/2016 dispõe no seu artigo 20 que: "Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias"; 2) Eventuais documentos complementares deverão ser juntados no ato da posse; 3) Eventuais certidões vencidas no decorrer do processo de indicação/nomeação devem ser atualizadas. Prot. 110300774: Vieram os autos à esta Divisão de Compliance – DICOP/COINT para, nos termos do art. 18, inciso II do Regimento Interno, proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação da Senhora **Raquel Fonseca da Costa** para o cargo de Conselheira Fiscal da Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR, conforme Memorando nº 09/2023 - TERRACAP/PRESI/GABIN, doc1(9933739), de 05 de abril de 2023. O inciso II do art. 18 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para fiscalizar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance.... Importante destacar que o atendimento, pela indicada, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. Após análise dos autos, verifica-se que consta na instrução processual o Memorando nº 09/2023 - TERRACAP/PRESI/GABIN(9933739), com o fito de encaminhar a documentação da Sra. Raquel Fonseca da Costa (110212677) para análise da indicação ao Conselho Fiscal da Subsidiária de Propósito Específico denominada Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR, na condição de Presidente titular. Foram anexados à instrução processual os seguintes documentos (110212677): Documentos de identificação: Carteira de Identidade de Advogado (fls. 1 e 2); Declaração emitida pela OAB/DF certificando tempo de trabalho e cargo. (fl. 3); Certidão da OAB de inexistência de punição disciplinar ou quaisquer fatos que desabonem a conduta (fl. 4); Atestado de Capacitação emitido pela OAB/DF atestando competência, profissionalismo e lealdade (fl. 5); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 6 a 8); Cartão do PIS (fl. 9); Certificado de conclusão do curso de graduação em Direito (fl. 10); Histórico escolar (fls. 11 e 12); Certificado de conclusão do curso de pós-graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (fl. 13); Histórico escolar do curso de pós-graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (fl. 16); Certificado de conclusão do Curso de Compliance Anticorrupção (fl. 14); Certificado de conclusão do Curso Como implementar a LGPD: bases, mecanismos e processos (Turma MAR/2023) (fls. 17 e 18); Publicação do DODF de 08/01/2019 com nomeação para Chefe da Assessoria Especial da Secretaria Adjunta da Casa Civil do Distrito Federal (fl. 19); Publicação do DODF de 20/03/2019 com nomeação para Chefe da Assessoria Especial da Secretaria Adjunta da Casa Civil do Distrito Federal (fl. 19); Publicação do DODF de 30/04/2019 com nomeação para função de 2ª Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (fl. 20); Publicação do DODF de 03/07/2019 com nomeação para exercer cargo de Chefe de Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal (fl. 20); Currículo (fl. 21); Ficha Cadastral, preenchida e assinada (fl. 22); Formulário de Cadastro de Integrante do Conselho Fiscal, devidamente preenchido e assinado (fls. 23 a 26); Certidão negativa de registro de processos administrativos sancionadores emitida junto ao Banco Central do Brasil (fl. 27); Certidão negativa de distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) 1ª e 2ª Instâncias emitida junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (fl. 28); Certidão negativa de distribuição (especial - ações cíveis e criminais) 1ª e 2ª Instâncias emitida junto ao Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e dos Territórios (fl. 29); Certidão de quitação com a justiça eleitoral emitida junto ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 30); Certidão judicial criminal negativa emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 31); Certidão negativa judicial cível emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 32); Certidão negativa de contas julgadas irregulares emitida junto ao Tribunal de Contas da União (fl. 33); Certidão eletrônica negativa de contas julgadas irregulares emitida junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (fl. 34 e 38); Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fl. 35); Certidão negativa de ações criminais junto a justiça militar da união (fl. 36); Certidão negativa de condenação criminal eleitoral emitida junto ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 37) e Certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 38). Conforme Formulário apresentado (110212677- folhas 23 a 26), no item 16, tem-se como experiência profissional assinalada: [...] 16 . Assinale a experiência profissional abaixo que você possui art. 41, inciso III, do Decreto 8.945/16 e art. 26 § 1º da Lei 13.303/2016 (X) três anos em função de direção ou assessoramento na administração pública direta ou indireta. (X) três anos em cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. [...] O artigo 41 do Decreto nº 8.945/2016 estabelece que os conselheiros fiscais das empresas estatais deverão ter experiência mínima de três anos em: a) cargo de direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta ou b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa, bastando a comprovação de um desses requisitos. Vejamos: Decreto nº 8.945/2016: [...] Art. 41. Os Conselheiros Fiscais das empresas estatais deverão atender os seguintes critérios: I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada; II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função; III - ter experiência mínima de três anos em cargo de: a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa; IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976; e VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal. § 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação. § 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. § 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. § 4º O disposto no inciso VI do caput não se aplica aos empregados da empresa estatal controladora, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, quando inexistir grupo de sociedades formalmente constituído. § 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive aos representantes dos minoritários, e às indicações da União ou das empresas estatais em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos. [...] No que tange à comprovação de experiência profissional de três anos em função de direção ou assessoramento na administração pública direta ou indireta, foi apresentado o currículo com as indicações de experiências profissionais: [...] 01/2020 – Atual TERRACAP Brasília-DF Chefe de Gabinete. 04/2019 – Atual CAESB Brasília-DF Conselheira Fiscal 01/2020 – 12/2020 GDF Brasília-DF Chefe de Gabinete da Casa Civil e Assessora Especial da Casa Civil. 01/2013 a 12/2019 OAB/DF Brasília-DF Chefe da Assessoria Jurídica Coordenadora do Núcleo de Execuções 08/2010 – 12/2012 Gontijo Neves Adv. Associados Brasília-DF Advogada / Núcleo Trabalhista de 1ª instância. [...] Em conjunto, observa-se juntado aos autos cópia dos diários oficiais (110212677 - fls. 19 e 20) onde constam: Publicação do DODF de 08/01/2019 com nomeação para Chefe da Assessoria Especial da Secretaria Adjunta da Casa Civil do Distrito Federal (fl. 19); Publicação do DODF de 20/03/2019 com nomeação para Chefe da Assessoria Especial da Secretaria Adjunta da Casa Civil do Distrito Federal (fl. 19); Publicação do DODF de 30/04/2019 com nomeação para função de 2ª Suplente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (fl. 20); Publicação do DODF de 03/07/2019 com nomeação para exercer cargo de Chefe de Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal (fl. 20); Ressalta-se, em conjunto, a disposição constante do § 3º do artigo 18 do Estatuto da Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR, abaixo transcrito: CAPÍTULO VII – DO CONSELHO FISCAL. Artigo 18. A Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR terá um Conselh

Fiscal de funcionamento permanente, com as competências, atribuições, requisitos, impedimentos, investi dura, obrigações, deveres e responsabilidades conforme dispõem a Lei nº 6.404/76 e a Lei nº 13.303/16. § 1º O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes eleitos anualmente pela Assembleia-Geral Ordinária, permitida a recondução. § 2º Na hipótese de vacância ou impedimento de membro efetivo, assumirá o respectivo suplente. § 3º O Presidente do Conselho Fiscal deverá possuir vínculo com a TERRACAP. Neste sentido, observa-se que a indicada, conforme declarado no currículo apresentado aos autos (110212677, fl. 21), é empregada comissionada na Terracap, declarando exercer a função de chefe de gabinete. Com vistas ao aperfeiçoamento processual, esta Divisão de Compliance juntou aos autos a certidão negativa de inabilitação do TCU e a certidão negativa de licitantes inidôneos, ambas emitidas junto ao Tribunal de Contas da União (110313408). Sob esse prisma e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza formal, observa que a indicada apresentou documentação contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 1) Destaca-se que a Lei nº 13.303/2016 dispõe no seu artigo 20 que: "Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias"; 2) Eventuais documentos complementares deverão ser juntados no ato da posse; 3) Eventuais certidões vencidas no decorrer do processo de indicação/nomeação devem ser atualizadas. Prot. 110279422: Vieram os autos à esta Divisão de Compliance – DICOP/COINT para, nos termos do art. 18, inciso II do Regimento Interno, proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação Senhora **Denise Andrade da Fonseca** para o cargo de Conselheira Fiscal da Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR, conforme Memorando nº 09/2023 - TERRACAP/PRESI/GABIN, doc. (109933739), de 05 de abril de 2023. O inciso II do art. 18 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para fiscalizar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. ... Importante destacar que o atendimento, pela indicada, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. Após análise dos autos, verifica-se que consta na instrução processual o Memorando nº 09/2023 - TERRACAP/PRESI/GABIN (109933739), com o fito de encaminhar a documentação da Sra. Denise Andrade da Fonseca (110301293) para análise da indicação ao Conselho Fiscal da Subsidiária de Propósito Específico denominada Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR, na condição de membro titular. Foram anexados à instrução processual os seguintes documentos: Documentos de identificação: Carteira nacional de habilitação, documento de identidade (fls. 1 e 2); Comprovante de residência (fl. 3); Currículo (fl. 4); Diploma de bacharel em direito (fls. 5 e 6); Formulário de Cadastro de Integrante do Conselho Fiscal, devidamente preenchido e assinado (fls. 7 a 10); Ficha cadastral, preenchida e assinada (fl. 11); Certidão negativa de registro de processos administrativos sancionadores emitida junto ao Banco Central do Brasil (fls. 12 e 13); Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fl. 14); Certidão negativa de ações criminais junto a justiça militar da união (fl. 15); Certidão eletrônica negativa de contas julgadas irregulares emitida junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (fl. 16); Certidão negativa de inabilitados emitida junto ao Tribunal de Contas da União (fls. 17 e 18); Certidão negativa de licitantes inidôneos emitida junto ao Tribunal de Contas da União (fls. 19 e 20); Certidão negativa de distribuição (especial - ações cíveis e criminais) 1ª e 2ª Instâncias emitida junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (fl. 21); Certidão negativa de distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) 1ª e 2ª Instâncias emitida junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (fl. 22); Certidão negativa de processos cíveis emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 23); Certidão judicial criminal negativa emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 24); Certidão

negativa de condenação criminal eleitoral emitida junto ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 25); Certidão de quitação com a justiça eleitoral emitida junto ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 26) e Certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 27). Conforme Formulário apresentado (110301293- página 7 a 10), no item 16, tem-se como experiência profissional assinalada: [...] 16 . Assinale a experiência profissional abaixo que você possui art. 41. inciso III, do Decreto 8.945/16 e art. 26 § 1º da Lei 13.303/2016: (X) três anos em função de direção ou assessoramento na administração pública direta ou indireta. () três anos em cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. [...] O artigo 41 do Decreto nº 8.945/2016 estabelece que os conselheiros fiscais das empresas estatais deverão ter experiência mínima de três anos em: a) cargo de direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta ou b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa, bastando a comprovação de um desses requisitos. Vejamos: Decreto nº 8.945/2016: [...] Art. 41. Os Conselheiros Fiscais das empresas estatais deverão atender os seguintes critérios: I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada; II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função; III - ter experiência mínima de três anos em cargo de: a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa; IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976; e VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal. § 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação. § 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. § 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. § 4º O disposto no inciso VI do caput não se aplica aos empregados da empresa estatal controladora, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, quando inexistir grupo de sociedades formalmente constituído. § 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive aos representantes dos minoritários, e às indicações da União ou das empresas estatais em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos. [...] No que tange à comprovação de experiência profissional de três anos em função de direção ou assessoramento na administração pública direta ou indireta, foi apresentado o currículo com as indicações de experiências profissionais: [...] Denise ingressou na Emater-DF em 1998, onde é empregada de carreira e já exerceu o cargo de presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da capital, entre 2019 e 2022, e coordenadora da Assessoria Jurídica em diversas ocasiões. Atuou também como conselheira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção DF (2015 a 2018), vice-presidente da Comissão da Advocacia Pública do Distrito Federal (2016 a 2018), diretora de Comunicação (2011 a 2017) e presidente (2018) da Associação dos Advogados Públicos do Distrito Federal (Apadi). [...] Com vistas ao aperfeiçoamento processual, esta Divisão de Compliance juntou aos autos a nomeação da indicada em Janeiro/2019 como presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER (110280698), e a publicação, doc. SEI110299672, assinando como presidente daquela Empresa, na data de 10/02/2023, a fim de comprovar a experiência profissional de três anos em função de direção ou assessoramento na administração pública direta. Sob esse prisma e no estricto cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza formal, observa que a indicada apresentou documentação contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Por fim, necessário tecer algumas observações: 1) Destaca-se que a Lei nº 13.303/2016 dispõe no seu artigo 20 que: "Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias"; 2) Eventuais documentos complementares deverão ser juntados no ato da posse; 3) Eventuais certidões vencidas no decorrer do processo de indicação/nomeação devem ser atualizadas. Prot. 110314253: Vieram os autos à esta Divisão de Compliance – DICOP/COINT para, nos

termos do art. 18, inciso II do Regimento Interno, proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação Senhor **Thúlio Cunha Moraes** para a Diretoria de Produção da ETR para o cargo de Diretor Presidente da Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR, conforme Memorando nº 09/2023 - TERRACAP/PRESI/GABIN, doc109933739), de 05 de abril de 2023. É o relatório. O inciso II do art. 18 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para fiscalizar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Para integrar o cargo de Diretor, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto. Vejamos: Lei nº 13.303/2016 [...] Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. [...] Lei nº 6.404/76 [...] Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos,

investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. [...] Decreto nº 8.945/2016: [...] DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE Art. 51. A empresa estatal de menor porte terá tratamento diferenciado apenas quanto aos itens previstos neste Capítulo. § 1º Considera-se empresa de menor porte aquela que tiver apurado receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) com base na última demonstração contábil anual aprovada pela assembleia geral. § 2º Para fins da definição como empresa estatal de menor porte, o valor da receita operacional bruta: I - das subsidiárias será considerado para definição do enquadramento da controladora; e II - da controladora e das demais subsidiárias não será considerado para definição da classificação de cada subsidiária. § 3º A empresa estatal de menor porte que apurar, nos termos dos § 1º e § 2º, receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) terá o tratamento diferenciado cancelado e deverá promover os ajustes necessários no prazo de até um ano, contado do primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao do exercício social em que houver excedido aquele limite. Art. 52. O Conselho de Administração terá, no mínimo, três Conselheiros e poderá contar com um membro independente, desde que haja previsão estatutária. Art. 53. A Diretoria-Executiva terá, no mínimo, dois Diretores. Parágrafo único. Fica dispensada a exigência de requisito adicional para o exercício do cargo de Diretor a que se refere o inciso II do caput do art. 24. Art. 54. Os administradores deverão atender obrigatoriamente os seguintes critérios: I - os requisitos estabelecidos no art. 28, com metade do tempo de experiência previsto em seu inciso IV; e II - as vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29. [...] Já o Estatuto Social da ETR prevê: Estatuto Social da ETR: [...] Artigo 20. A Diretoria será composta por 3 (três) membros, acionista ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução. §1º. Dentre os diretores eleitos, haverá o Diretor-Presidente, o Diretor Administrativo e o Diretor de Produção. §2º Ao final de seus mandatos, os diretores permanecerão em seus cargos até a posse dos novos diretores. §3º Não é considerada recondução a eleição de membro de Diretoria para atuar em outra área da Diretoria Executiva. Artigo 21. A Diretoria Executiva reunir-se-á, de forma presencial e/ou remota, sempre que os interesses sociais exigirem e as reuniões serão presididas pelo Diretor-Presidente. §1º As deliberações da Diretoria Executiva constarão de atas lavradas em livro eletrônico próprio e serão tomadas por consenso. §2º Em caso de empate, em se verificando qualquer impasse entre os Diretores, a matéria objeto da discussão e do impasse será levada à deliberação do Conselho de Administração, que decidirá em última instância sobre o assunto. [...] CAPÍTULO IX – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS Artigo 29. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Artigo 30. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no respectivo livro de atas, podendo ser por meio eletrônico, desde que haja certificação digital regulamentada no País. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo

justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. § 2º A investidura ficará condicionada à apresentação de declaração de bens e valores, na forma prevista na legislação distrital vigente, que deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato. Artigo 31. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. [...] Importante destacar que o atendimento, pelos indicados, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. Anexou-se aos autos os documentos para a análise da instrução processual, quais sejam, para o indicado Thúlio Cunha Moraes: i) Documentos de identificação: Carteira de Identidade e CPF; CTPS; PIS/PASEP Certificado de dispensa de incorporação; Título de Eleitor (110217567– pg. 1 à 7). ii) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: - Certidão negativa de débitos trabalhistas - TST (110217567– pg. 40); - Certidão de quitação eleitoral e Certidão de crimes eleitorais - TSE (110217567– pg. 38 e 39); - Certidão negativa de antecedentes criminais - TRF (110217567 – pg. 37) - Certidão de distribuição de ações e de execuções cíveis - TRF (110217567– pg. 36) - Certidão negativa de distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) 1ª e 2ª Instâncias – TJDF (110217567– pg. 35) - Certidão negativa de distribuição (especial - ações cíveis e criminais) 1ª e 2ª Instâncias TRF (110217567– pg. 34); - Certidão negativa – TCU (110217567– pg. 32 e 33); - Certidão negativa – TCDF (110217567– pg. 31); - Certidão negativa – STM (110217567– pg. 30); - Certidão negativa CNJ (110217567– pg. 29) - Certidão negativa BACEN (110217567– pg. 28) iii) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE A DIRETORIA COLEGIADA DA EMPRESA DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS RURAIS 110217567 – pg. 19 iv) Currículo (110217567– pg. 9); v) Diplomas Graduação e Pós-Graduação (110217567 – pg. 15 à 18); vi) Comprovante de Residência (110217567– pg. 8); vii) Dados cadastrais do servidor (67668310– pg. 27); viii) Declaração de Bens – (67668310– pg. 41); ix) Nomeações - Publicações no Diário Oficial (110217567– pg. 10 à 14) e x) Conforme Cadastro apresentado, no item 12, tem-se como experiência profissional assinalada: 12. Assinale, dentre as alternativas listadas, a (s) experiência (s) profissional (is) que você possui: [...] (X) 10 anos no setor público ou privado, nas áreas de Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Direito, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Planejamento Urbano ou em áreas afins aos objetivos estatutários da ETR. [...] Verifica-se que o indicado apresentou nos autos experiência profissional comprovada por Nomeação Publicada no DODF nº 138, de 13/07/2012: “Servidor público efetivo pertencente à Carreira de Atividades do Meio Ambiente, lotado no Instituto Brasília Ambiental desde 01/08/2012 e executando ações relacionadas ao licenciamento ambiental de parcelamento de solo rural e à promoção da regularização fundiária urbana e rural, o que, nesse último caso, está totalmente aderente aos objetivos estatutários da ETR” (110217567– pg. 10 e 11). Conforme Cadastro apresentado, no item 12, tem-se como experiência profissional do indicado: 12. Assinale, dentre as alternativas listadas, a (s) experiência (s) profissional (is) que você possui: [...] (X) 04 anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior em pessoa jurídica de direito público interno. [...] - Verifica-se que o indicado apresentou nos autos experiências profissionais comprovadas através de Nomeações publicadas no DODF nº 30, de 12/02/2019; DODF nº 151, de 11/08/2020; DODF nº 15, de 21/02/2022. “Exercício de cargos na alta administração do Instituto Brasília Ambiental (CPE-3 e CPE-2) desde o ano de 2019, de forma ininterrupta, conforme resumo a seguir: - Chefe da Procuradoria Jurídica (CPE-3) do Instituto Brasília Ambiental entre 12/02/2019 e 10/08/2020; - Secretário Geral (CPE-2) do Instituto Brasília Ambiental entre 11/08/2020 e 20/01/2022; - Secretário Executivo (CPE-2) do Instituto Brasília Ambiental desde 21/01/2022” (110217567– pg. 10, 12, 13 e 14). Por fim, necessário tecer algumas observações: 1) Destaca-se que a Lei nº 13.303/2016 dispõe no seu artigo 20 que: “Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias”; 2) Eventuais documentos complementares deverão ser juntados no ato da posse; 3) Eventuais certidões vencidas no decorrer do processo de

indicação/nomeação devem ser atualizadas. O protocolo 67668310, mencionado acima, foi retificado para 110217567, conforme Despacho DICOP, prot. 110539953. ... 3) *Em complementação ao exame de conformidade emitido nos termos do despacho (110314253), do procedimento de indicação do senhor Thúlio Cunha Moraes para a Diretoria de Produção da ETR para o cargo de Diretor Presidente da Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR,, conforme Memorando nº 9/2023 - TERRACAP/PRESI/GABIN, doc. (109933739), de 05 de abril de 2023, acrescenta-se: Importante destacar que o atendimento, pelo indicado senhor Thúlio Cunha Moraes , aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. Sob esse prisma e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza formal, observa que o indicado apresentou documentação contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Prot. 110318125: Vieram os autos à esta Divisão de Compliance – DICOP/COINT para, nos termos do art. 18, inciso II do Regimento Interno, proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação Senhora **Fabiana Di Lúcia da Silva Peixoto** para a Diretoria de Produção da ETR, conforme Memorando nº 09/2023 - TERRACAP/PRESI/GABIN, doc109933739), de 05 de abril de 2023. É o relatório. O inciso II do art. 18 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para fiscalizar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance... Importante destacar que o atendimento, pelos indicados, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. Anexou-se aos autos os documentos para a análise da instrução processual, quais sejam, para a indicada Fabiana Di Lúcia da Silva Peixoto, (docs. sei110365535 e 110389953). i) Documentos de identificação: Carteira de Identidade e CPF; CTPS; PIS/PASEP; Título de Eleitor110365535- pg. 1 a 5); ii) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: - Certidão negativa de débitos trabalhistas - TST (110365535– pg. 56); - Certidão de quitação eleitoral e Certidão de crimes eleitorais - TSE - (anexado aos autos docs. sei 110334829 e 110334957); - Certidão de distribuição de ações e de execuções cíveis - TJDF (110365535 – fl. 50). Consta indicação de processo - Procedimento comum cível, 0700258-39.2020.8.07.0020 (Res.65 - CNJ), distribuído para 3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS em 10/01/2020 Cível. Trata-se de Ação de Indenização por Dano material e moral, o que não interfere na indicação da Senhora Fabiana para o exercício de membro do Conselho Fiscal da ETR; - Certidão negativa de distribuição de ações e de execuções criminais 1ª e 2ª Instâncias – TJDF (110365535 – fl. 51); - Certidão negativa de distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) 1ª e 2ª Instâncias – TJDF (110365535– fl. 52); - Certidão negativa de distribuição (especial - ações cíveis e criminais) 1ª e 2ª Instâncias TRF (110365535 – fl. 53); - Certidão negativa – TCU (110365535 – fl. 49); - Certidão negativa – TCDF (110365535 – fl. 48); - Certidão negativa – STM 110365535 – fl. 47); - Certidão negativa CNJ (110365535 – fl. 46); - Certidão negativa BACEN (110365535– fl. 45); iii) Currículo (110365535 – fls. 7 e 8); iv) Diplomas Graduação e Pós-Graduação (110365535 – fls. 9 a 11); v) Comprovante de Residência (110389953 - pg. 9) ; vi) Dados cadastrais (110389953 – fl. 8); vii) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE A DIRETORIA COLEGIADA DA EMPRESA REGULARIZAÇÃO DE TERRAS RURAIS – ETR110389953 - pg. 1 a 7). Conforme Cadastro apresentado, no item 12, tem-se como experiências profissionais assinaladas: Verifica-se que a indicada apresentou nos autos as seguintes experiências profissionais: - Nomeação DODF – Cargo Público de Natureza Política de Secretário de Estado, Secretaria de Estado de Empreendedorismo do DF 110365535 – fl. 12); - Nomeação DODF – Cargo Público de Natureza Especial de Subsecretário, da Subsecretaria de Programas e Incentivos Econômicos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal (19/07/2019): - Nomeação DODF – Cargo Público de Natureza Especial de Subsecretário, da Subsecretaria de Assuntos Fundiários da Secretaria de Estado de Regularização de*

Condomínios do DF (110365535 – fl. 14); - CONAD CAESB – ATA DE INSTALAÇÃO DA 115ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA CAESB, REALIZADA EM 10/12/2023 (110365535 – fls. 15-19) + DODF (110365535 - fls. 24 e 25), em que assumiu em Janeiro de 2021, declarando de forma expressa que ocupa o cargo até hoje. - CONAD TERRACAP biênio 30/04/2020 a 30/04/2022 - ATA DA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA TERF (110365535 – fls. 26-31); - CONAD TERRACAP - ATA DA 189ª (CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA NONA) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRA TERRACAP – realizada em 26 de julho de 2018. (110365535 – fls. 32-36). Sob esse prisma e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza formal, observa que a indicada apresentou documentação contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Por fim, necessário tecer algumas observações: 1) Destaca-se que a Lei nº 13.303/2016 dispõe no seu artigo 20 que: "Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias"; 2) Eventuais documentos complementares deverão ser juntados no ato da posse; 3) Eventuais certidões vencidas no decorrer do processo de indicação/nomeação devem ser atualizadas. Diante do exposto, o Comitê de Elegibilidade, baseado nas análises da Divisão de Compliance - DICOP e nos formulários apresentados pelos indicados, nos quais firmaram o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas e, ainda, nas documentações e certidões negativas acostadas ao Processo 00111-00003313/2023-11, posicionou-se pela conformidade, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistências de vedações, não havendo óbices às eleições dos indicados para exercerem os cargos de Conselheiros de Administração, Conselheiros Fiscais, Diretores e Presidente da ETR S.A.. Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, **Gesiel Pereira de Sousa** na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade.

Valdir Agapito Teixeira

Membro do Comitê de Elegibilidade
Representante do Acionista Distrito Federal

Elíbio Estrêla

Membro do Comitê de Elegibilidade
Representante do Acionista Distrito Federal

Gesiel Pereira de Sousa

Secretário da reunião



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA - Matr. 00910007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 17/04/2023, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA - Matr. 00910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 17/04/2023, às 17:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Matr.0002155-5, Assessor(a) Especial**, em 17/04/2023, às 17:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=110487129 código CRC= **444C9CB1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

33422402
